

**EMENDA Nº ..... de 2014.**  
(A MPV nº 656, de 2014).

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências.

CD/14257.93377-05

Inclua-se no inciso III do artigo 21 da MPV 656/2014 expressão, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.....

.....

III - instrumentos derivativos contratados por meio de contraparte central garantidora **ou mercado de balcão organizado na forma a ser disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional**; e

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Art. 21 da MPV 656/2014 tem por objeto estabelecer os ativos que a Carteira de Ativos da LIG poderá ter, entre eles estão os derivativos, que são instrumentos financeiros cujo preço de mercado deriva do preço de mercado de um bem ou de outro instrumento financeiro. Desta forma, os derivativos representam a forma de negociar a oscilação de preços dos ativos, sem haver, necessariamente, a negociação física do bem ou da mercadoria. Daí a importância da previsão dos derivativos entre os ativos elegíveis à Carteira de Ativos, pois eles permitirão equalizar o preço da Carteira de Ativos ao saldo devedor da LIG, sempre que apresentarem indexadores diferentes.

Os derivativos podem ser contratados tanto no mercado de bolsa como no mercado de balcão. Nas bolsas são negociados, em geral, contratos

padronizados, referenciados em indexadores e vencimentos mais líquidos. Os contratos negociados neste mercado contam com mecanismos estabelecidos pela própria bolsa para garantir o risco de crédito e de liquidação das operações.

No mercado de balcão são negociados contratos bilaterais, com características específicas ajustadas para atender as necessidades particulares das partes contratantes, que ficam sujeitas mutuamente ao risco de crédito recíproco.

Os contratos negociados no mercado de balcão podem, entretanto, ser levados a registro em uma Contraparte Central Garantidora (CCP). Neste caso, a CCP funciona como uma entidade garantidora que intermedia a contratação, tornando-se a compradora de todos os vendedores e a vendedora de todos os compradores. Na ocorrência de uma eventual inadimplência, a CCP assume a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações do participante faltoso. A rigor, esta é exatamente a forma como são cursadas as operações negociadas nas bolsas que, na prática, atuam como CCP's.

Em razão da maior segurança de crédito e da maior garantia de liquidação das operações intermediadas por uma CCP, enxergamos mérito em se prever que os instrumentos derivativos que compõem a Carteira de Ativos devam ser contratados por meio de uma CCP. Ocorre, entretanto, que ainda não há no Brasil um mercado muito desenvolvido para derivativos intermediados por CCP, notadamente os derivativos não padronizados, seja em razão da incapacidade técnica das CCP's para processar estes contratos ou da inviabilidade econômica de se investir neste desenvolvimento técnico, dada a baixa escalabilidade.

Por esta razão, sugerimos que também os contratos celebrados no mercado de balcão sejam elegíveis a compor a Carteira de Ativos da LIG, atribuindo-se ao CMN a competência para regulamentar a utilização destes contratos. O inciso XIV do artigo 46 da MPV 656/2014, aliás, já prevê expressamente o Conselho Monetário Nacional regulamentará as condições de utilização de instrumentos derivativos. Desta forma, o CMN poderá prever a possibilidade de os derivativos serem contratados por meio de contraparte central garantidora ou mercado de balcão, que tem maior flexibilidade, hipótese em que poderá prever outras salvaguardas para mitigação dos riscos de crédito e de liquidação, tais como a previsão de constituição de margem de garantia, classificação de risco de crédito (rating) mínimo da contraparte, etc., em substituição ao papel desempenhado pelas CCP's.

CD/14257.9377-05

Assim, recomenda-se a inclusão de texto no inciso III do artigo 21 da MPV 656/2014 para prever alternativa aos emissores: derivativos contratados por meio de contraparte central garantidora ou mercado de balcão organizado na forma a ser disciplinada pelo CMN, pois restringir que os derivativos sejam contratados apenas por meio de contraparte central garantidora pode trazer uma rigidez excessiva, dificultando a contratação de instrumentos derivativos que equalizem o preço da Carteira de Ativos ao saldo devedor da LIG, gerando maior risco ao produto, o que poderia inviabilizar sua emissão.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**

CD/14257.9377-05